



Prefeitura Municipal de Sapucaia do Sul
Conselho Municipal de Educação

INTERESSADA: Secretaria Municipal de Educação

ASSUNTO: Orientações Quanto ao Planejamento dos Profissionais da Educação

COMISSÃO ESPECIAL:

Emanuela de Oliveira Cardoso

Evanir da Silva Canabarro

Juliano Carvalho Rodrigues

Letícia dos Santos Carvalho

Mirian Mattos dos Santos

RELATORA: Emanuela de Oliveira Cardoso

PARECER Nº: 252/2022

APROVADO EM: 26/05/2022.

I – APRESENTAÇÃO

O Conselho Municipal de Educação, através deste parecer, manifesta-se e dá orientações quanto ao planejamento dos profissionais da educação.

II – ANÁLISE E DETERMINAÇÕES

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional no seu artigo 13, inciso V diz que os docentes incumbir-se-ão de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, conforme segue:

Art. 13. Os docentes incumbir-se-ão de:

V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

Ainda, no artigo 67 inciso V, é citado que os sistemas de ensino devem promover a valorização profissional, assegurando em seus planos de carreira e

estatutos carga horária para planejamento, conforme segue:

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

V - Período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;

A Lei 11.738 em seu artigo 2º no parágrafo 2, determina os cargos do magistério e no parágrafo 4 a composição da jornada de trabalho observando o limite máximo de $\frac{2}{3}$ da carga horária de interação com os educandos, conforme segue:

Art. 2º. O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º ...

§ 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

§ 3º ...

§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se o limite máximo de $\frac{2}{3}$ (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os estudantes.

§ 5º...

Soma-se a este documento o reconhecimento de Constitucionalidade de $\frac{1}{3}$ da carga horária para planejamento Feito pelo STF – Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 936790 – Tema 958 de 28/05/20 com Trânsito em Julgado em 18/12/20. Tese de repercussão geral:

“É constitucional a norma geral que reserva fração mínima de um terço da carga horária dos professores da Educação Básica para dedicação às atividades

extraclasse”.

Ressaltamos ainda que o Conselho Nacional de Educação em seu Parecer 4/2020 ratifica que a hora atividade para planejamento, correção de provas e outros **é direito de todos os cargos do magistério, como cita:**

Tendo em vista que a consulta foi genérica, não requerendo solução casuística, o 1/3 hora-atividade para planejamento, correção de provas e outros é direito eventualmente **a ser pago para os profissionais da educação que se enquadrarem ao disposto no artigo 2º, § 2º da Lei nº 11.738/2008**, bem como, destaca-se como devido e presumido o pagamento a profissionais quaisquer da educação, se disposto nos Planos de Cargos e Carreira do Magistério ou em Convenções da Categoria.

III – CONCLUSÃO

O conselho Municipal de Educação, após estudo das legislações citadas, conclui que é imprescindível a garantia do planejamento de 1/3 da carga horária de trabalho aos cargos do magistério da Rede Municipal como forma de valorização destes profissionais da educação e garantia da qualidade do ensino.

Este conselho entende a importância do planejamento nos processos que envolvem a educação e orienta a urgência em adequar a quantidade de horas de planejamento previstas em lei específica citada acima, para todos os cargos do magistério.

Este conselho orienta também a urgência na correção das nomenclaturas dos cargos do magistério da Rede Municipal a fim de evitar a oneração aos cofres públicos com processos desnecessários, uma vez que as leis são claras quanto a quais profissionais são considerados cargos do magistério.

Aprovado, por unanimidade, pelo Plenário realizado em sessão do dia 26 de maio de 2022.

Evanir da Silva Canabarro
Presidente do CME

Registre-se e publique-se